



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

#### EMENDA ADITIVA Nº

O parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator passa a vigorar com a redação adiante, renumerado como § 1º, acrescentando-se ainda os §§ 2º e 3º ao mesmo dispositivo, nos termos seguintes:

“Art. 3º .....

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 2º As demonstrações financeiras das sociedades a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser feitas de forma condensada, observado o disposto no § 3º deste artigo, desde que sua versão completa seja:

I – enviada aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis;

II – arquivada no registro de comércio; e

III – divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se, na publicação condensada, o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§ 3º As demonstrações financeiras do exercício publicadas de forma condensada, consoante o § 2º deste artigo, deverão indicar, comparativamente, os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

valores correspondentes ao exercício anterior e informar:

I – no que se refere ao balanço patrimonial:

a) no grupo do ativo, os totais do grupo e das contas do ativo circulante, do ativo realizável a longo prazo e do ativo permanente, demonstrando-se nesse último os totais das contas de investimentos, imobilizado e diferido;

b) no grupo do passivo e patrimônio líquido, os totais do grupo e das contas do passivo circulante, do passivo exigível a longo prazo, de resultados de exercícios futuros e do patrimônio líquido, este último indicando os totais das contas de capital social, de reserva de capital, de reservas de reavaliação, de reservas de lucros, de ações em tesouraria e de lucros ou prejuízos acumulados;

II – no que se refere ao resultado do exercício, os totais de receita bruta e líquida de vendas, de custos de mercadorias ou serviços vendidos, total de receitas e total de despesas operacionais, o lucro ou prejuízo operacional, o lucro ou prejuízo antes do imposto de renda e da contribuição social e o lucro líquido do exercício;

III – no que se refere à demonstração das origens e aplicações de recursos, o total das origens, das aplicações, do excesso ou insuficiência das origens de recursos, os saldos iniciais e finais do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução no exercício.

IV – no que se refere às notas explicativas, no mínimo as seguintes informações: mudanças de práticas contábeis em relação ao exercício social anterior; Investimentos em outras sociedades, quando relevantes, explicitando o montante final e o resultado da equivalência patrimonial em cada investimento discriminado os valores relativos a ágios, deságios e provisões para perdas; taxas de juros, vencimentos, cláusulas restritivas e ônus reais sobre as dívidas; quantidade de ações que compõem o capital social discriminando espécie e classes; montante do prejuízo fiscal não reconhecido mas passível de utilização em exercícios subseqüentes; proposta da destinação do resultado discriminando, se for o caso, a base de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cálculo dos dividendos, inclusive os dividendos já pagos durante o exercício social e o montante do dividendo por ação; outras informações que a administração da companhia avalie como relevantes para o adequado entendimento da situação patrimonial e financeira da companhia.

### JUSTIFICAÇÃO

#### I

Em relação à norma preconizada para o § 1º do art. 3º do Substitutivo, que substitui a do parágrafo único do mesmo dispositivo, cabe aduzir as razões que subseguem.

Conforme consta da edição de julho de 2006 da Revista *Exame* (“Melhores e Maiores – As 500 Maiores Empresas do Brasil”, p. 20), de notória repercussão e respeitabilidade no mercado editorial econômico, as mil maiores empresas brasileiras, privadas e estatais, possuem faturamento anual superior a US\$ 90,3 milhões de dólares norte-americanos, o que significa dizer que tal universo de empresas aufera, atualmente, receitas que giram em torno de R\$ 200 milhões.

Esse universo é da mais extrema relevância para o mercado nacional, seja sob a ótica da produção de bens e serviços, como de investimentos, de relações financeiras, de proteção a credores, de relações de consumo etc., além da representatividade que possuem perante a cadeia produtiva, laboral e social de nosso país, de forma que a presente Emenda procura alcançá-lo integralmente no conceito de empresa de grande porte.

No que tange ao montante de ativos totais e volume de faturamento que deve possuir a pessoa jurídica para ser considerada desta natureza, estamos propondo uma redução dos valores originais constantes do Substitutivo do Relator de R\$ 240 milhões para R\$ 170 milhões para os ativos totais, e de R\$ 300 milhões para R\$ 200 milhões a redução do montante de faturamento para caracterização desta categoria de pessoa jurídica.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal proposição se justifica na medida em que várias das empresas listadas como “as maiores” em pesquisas como a da Revista *Exame* possuem ativos totais em montantes significativamente inferiores a R\$ 240 milhões, o que demonstra ser este um valor demasiadamente elevado para a finalidade do dispositivo.

De fato, de acordo com os balanços patrimoniais publicados na imprensa referentes ao encerramento do exercício de 2005, este é o caso de empresas como, por exemplo, Satélite Distribuidora de Petróleo (ativos de R\$ 184 milhões, ranqueada em 160º na pesquisa referida), Petróleo Sabbá (R\$ 179 milhões, 226º), Libra de Navegação (R\$ 175 milhões, 316º), Drogaria São Paulo (R\$ 213 milhões, 285º), Panvel Farmácias (R\$ 216 milhões, 425º), SAB Company (R\$ 166 milhões, 380º), Unicafé (R\$ 193 milhões, 443º), Camil (R\$ 205 milhões, 454º) e Drogasil (R\$ 225 milhões, 455º), dentre outras.

Trata-se, pois, com os critérios aqui propostos, de fixar montantes que assegurem a aplicação do dispositivo a um universo de empresas que, embora não tão significativo em números absolutos, uma vez que representam número ínfimo de pessoas jurídicas dentre todas aquelas constituídas em nosso País, abriga as sociedades ou grupos societários de maior relevância econômico-social, não permitindo que os mesmos fiquem fora do alcance das regras de escrituração contábil, de publicidade de balanços e de submissão à auditoria independente, aludidas na norma legal.

## II

Quanto às normas reunidas nos §§ 2º e 3º, cumpre mencionar que a inclusão de informações mínimas, relacionadas a valores comparativos do exercício de competência e do anterior, assim como a inserção de notas explicativas, objetiva possibilitar algum tipo de explicação do contexto das demonstrações financeiras. Sem essa explicação, existirá um conjunto de números sem um contexto básico para seu entendimento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também, a inclusão da informação de onde estão as demonstrações financeiras completas possibilitará aos diversos usuários a oportunidade de buscar mais informações, caso desejarem.

A sua vez, a informação em I (b) em relação a dados comparativos da conta de lucros ou prejuízos acumulados elimina a inserção de um quadro específico de saldos iniciais e finais de lucros ou prejuízos acumulados. Quanto aos dividendos, essa informação advém das notas explicativas, conforme inclusão pretendida pela presente emenda.

Todas as informações previstas nos incisos do § 4º estão alinhadas ao que a própria CVM exige das companhias abertas. Portanto, já é uma prática de mercado.

Após os “escândalos contábeis” ocorridos no âmbito do mercado de capitais norte-americano, no início deste século, ganhou relevo a discussão de temas como *disclosure* e *governança corporativa*, em paralelo ao reconhecimento de novas responsabilidades das companhias no trato com outros grupos de interesse (*stakeholders*), além dos próprios de acionistas. Nesse sentido, em linhas gerais, as demonstrações financeiras das companhias possuem um universo diversificado de usuários que precisam ser informados por meio da publicidade dos documentos contábil-financeiros.

Tal cenário deve ser analisado à luz dos novos meios de comunicação, especialmente a *Internet*. Empresas com reconhecida presença no mercado acionário disponibilizam excelente conjunto de informações em seus sites, **complementando** aquilo que fez publicar em jornais de grande circulação, como determina a legislação. Com efeito, a publicação das demonstrações financeiras da pessoa jurídica é de necessidade e de interesse públicos, sendo imprescindível que da mesma constem os itens essenciais para que a sociedade, como um todo, tenha acesso às principais informações financeiras que lhes correspondem.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, uma mídia não substitui a outra. A mídia deve ser tão diversificada quanto o conjunto de *stakeholders*. De fato, é aceitável que na mídia impressa possam ser apresentadas as informações de um modo condensado – quando a pessoa jurídica disponibilize, através da rede mundial de computadores, os dados completos de suas demonstrações financeiras. Todavia, essa condensação não pode deixar de reunir os elementos básicos para análise da situação patrimonial e do resultado do exercício da pessoa jurídica.

Ademais, qualquer alteração nas disposições legais que disponham sobre a publicação das demonstrações financeiras deve manter o pioneirismo pelo qual a nossa legislação é conhecida. É de ser ressaltado que a regra atual do mercado acionário é o fornecimento de informações adicionais às previstas em lei, conforme determina a Bovespa para as empresas listadas nos Níveis Diferenciados de Governança Corporativa.

Assim, em consonância com o quanto dispõe a Lei das Sociedades por Ações a respeito desta matéria, a presente Emenda visa a permitir uma forma de publicação condensada das demonstrações financeiras na mídia impressa – fonte de consulta consolidada dessa espécie de informações –, de elementos financeiros básicos para uma correta compreensão da situação patrimonial da empresa, em reconhecimento à existência de **mídias complementares**, não sucedâneas do veículo impresso. Ou seja, caberá à legislação determinar o conjunto mínimo de informações, muito embora a demanda do Mercado seja por informações mais completas.

Outrossim, através da presente proposta de emenda, diversas contas, subcontas, notas explicativas, quadros explicativos e demonstrações contábeis analíticas poderão ser dispensadas de publicação na mídia impressa, quando divulgadas na rede mundial de computadores, conferindo eficácia plena ao dispositivo originário do Projeto de Lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em      de abril de 2007.

**DEPUTADO VIGNATTI  
PT/SC**